



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 53/2023

Processo Licitatório nº: 138/2023

Objeto: aquisição de peças para realizar consertos das máquinas pesadas das Secretarias Municipal de Obras e Agricultura.

Recorrente: Davi Costa Medeiros.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo protocolado pelo licitante Davi Costa Medeiros, inscrito no CNPJ sob o nº 05.023.522/0001-22, no Processo Licitatório nº 138/2023, Pregão Presencial nº 53/2023, cujo objeto consiste na aquisição de peças para realizar consertos das máquinas pesadas das Secretarias Municipal de Obras e Agricultura, em face de sua inabilitação no processo, conforme razões constantes na peça recursal que fica fazendo parte integrante do processo licitatório.

Verifica-se, que o recurso foi apresentado tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme preconiza o inc. XVIII, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

De início, insta esclarecer que o pregão presencial nº 53/2023, é regido em todos os seus termos pela Lei Federal n.º 10.520/2002, Decreto Municipal nº 83/2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, cláusulas e condições estabelecidas no edital, não havendo que se falar na aplicação do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

O recorrente foi declarado inabilitado por apresentar o atestado de capacidade técnica exigido no subitem 9.1.5 do edital em cópia simples, sem qualquer tipo de autenticação.

Salientar que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica encontra respaldo no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...
(...)



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

No subitem 4.2 do edital consta a exigência expressa de que todos os documentos exigidos no certame deverão estar autenticados, conforme abaixo transcrito:

4.2. Todos os documentos exigidos no presente instrumento convocatório poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião ou por servidor do Município de Frederico Westphalen, ou ainda, publicação em órgão da imprensa oficial. Os documentos extraídos de sistemas informatizados (internet) ficarão sujeitos à verificação da autenticidade de seus dados pela Administração.

A exigência do edital está em consonância com o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93 onde está previsto que *“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”*

Não consta no edital ou na lei previsão para apresentação de documentação em cópia simples, sendo dever da licitante observar as exigências do edital quando vem participar da licitação.

Cabe salientar que, o art. 9º da Lei nº 10.520/02 (lei que institui o pregão) determina a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 ao pregão.

A administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*.

A licitante é conhecedora dos termos do edital, concordando com os mesmos quando vem participar da licitação. Se não concordar, é seu direito impugnar o edital, o que não o fez, sendo que abriu mão deste direito por livre e espontânea vontade e veio participar do certame, declarando que atende a todos os requisitos de habilitação.

Indevida seria a atuação do Pregoeiro se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Considerando o princípio do formalismo moderado que ostenta importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o pregoeiro, observou o disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 onde prevê que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A diligência foi realizada junto ao site do DAER/RS, na busca de averiguar a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado, sem lograr êxito, conforme informações extraídas da ata de sessão.

Na peça recursal o licitante não apresentou nenhum argumento que seja suficiente para justificar a reforma da decisão do pregoeiro. A solicitação do recorrente não merece prosperar.

Quanto ao questionamento referente ao Anexo I do edital, como o próprio nome do arquivo diz, tratar-se de Formulário Padronizado de Proposta, ou seja, é utilizado para todas as licitações que o Município realiza, contudo, não é exigido o preenchimento da marca em todas elas, tendo em vista, que para alguns casos não se aplica marca, tratando-se de serviços por exemplo. No caso em tela o edital não traz a exigência de marca, mas tão somente exige que o produto ofertado atenda as exigências do instrumento convocatório.

Quanto ao questionamento sobre a inexequibilidade dos preços do licitante Mecânica Cargnin, verifica-se que o artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o critério de aceitabilidade dos preços em licitações. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, in verbis:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Desse modo, o legislador intenciona evitar o preço-base, banir o piso eliminatório, ou seja, impedir que os editais prevejam um valor mínimo abaixo do qual as propostas sejam automaticamente desclassificadas.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

As instituições públicas, nada mais são do que consumidores diretos dos produtos e serviços, e, assim como os consumidores da iniciativa privada, não possuem pleno conhecimento dos fatores econômicos que incidem sobre as negociações. Se por um lado devem combater as estratégias desleais de concorrência, por outro, devido à falta de conhecimento na matéria lhes é vedado restringir a competitividade supondo a falsidade das informações.

Assim, tendo em vista que, a documentação exigida no instrumento convocatório é adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes apresentar a documentação como condição de habilitação, habilitar o recorrente significaria a não observância do edital, e, consequentemente, ofensa aos princípios das licitações.

3. DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, **CONHEÇO**, do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, e opino, por **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantido o julgamento inicial, pela inabilitação do licitante Davi Costa Medeiros.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 09 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARINA DA SILVEIRA
Data: 09/08/2023 11:14:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carina da Silveira

Pregoeira - Portaria nº 45/2022



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 53/2023

Processo Licitatório nº: 138/2023

Objeto: aquisição de peças para realizar consertos das máquinas pesadas das Secretarias Municipal de Obras e Agricultura.

Recorrente: Davi Costa Medeiros

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Frederico Westphalen, 09 de agosto de 2023.

JOSE ALBERTO
PANOSSO:2594899704
9

Assinado de forma digital por JOSE
ALBERTO PANOSSO:25948997049
Dados: 2023.08.09 11:02:08 -03'00'

José Alberto Panosso
Prefeito Municipal

15-02-1919

20-02-1955

FREDERICO WESTPHALEN